



Supremo Tribunal
Federal

1

A Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer e deve ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo sob pena de nulidade.

Processo: HABEAS CORPUS 132.336 / MT

- 1.** *Habeas corpus*.
- 2.** Roubo majorado. Condenação.
- 3.** Agravo em recurso especial considerado intempestivo.
- 4.** A Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer e deve ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade, a teor do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 e do art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994. Homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.
- 5.** Constitucionalidade do tratamento diferenciado em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, intimados pessoalmente. Jurisprudência reafirmada em decorrência do julgamento do Plenário desta Corte, em 2/6/2016, da ADI 2.144/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14/6/2016.
- 6.** Writ não conhecido (decisão monocrática do STJ não impugnada por agravo regimental).
- 7.** Concessão da ordem de ofício para determinar ao STJ que prosiga no julgamento do recurso defensivo, superada a questão da intempestividade.

2.

Cabe ao Estado, por meio da União, responsabilizar-se pelo custeio dos honorários periciais para os beneficiários da Justiça Gratuita.

Processo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.096 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, CAPUT E INCS. I, II, LIV, LV E LXXIV, 37, CAPUT, 84, INC. XXIII, 96, INC. II, AL. B, 99, CAPUT E § 1º, III-A, § 2º, INC. II, 165, INC. III E § 5º, E 167, INCS. I, II, III E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LXXIV. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial da Terceira Região [...] A preliminar suscitada pela União, relacionada à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos e a matéria é competente a Justiça Federal [...] O pagamento dos honorários periciais, é responsabilidade da parte vencida, caso esta não seja beneficiária de Justiça Gratuita. Assim assegura o artigo 710 -B- Consolidação das Leis do Trabalho: 'Art. 790 -B- A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia salvo se beneficiária de Justiça Gratuita.' Considerando os dispositivos da Lei 1.060/50 que reafirmam o mandamento constitucional contido no inciso LXXIV do artigo 5º, cabe ao Estado, por meio da União, responsabilizar-se pelo custeio dos honorários periciais para os beneficiários da Justiça Gratuita.

Em razão disso, a alegação apresentada pela União em sua defesa, de que não sendo parte no processo estaria isenta da responsabilidade de arcar com os honorários periciais, não pode ser acolhida. É garantido na Constituição, como já mencionado, a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

O perito é auxiliar da Justiça e tem direito à percepção de honorários pelos serviços prestados. O artigo 33 do Código de Processo Civil, que trata da remuneração do perito, deixa claro que a atividade pe-

ricial deve ser remunerada, não podendo ser imposto a ele a realização de sua atividade sem a contraprestação em dinheiro.

Deste modo, é responsabilidade da União o pagamento dos honorários periciais uma vez que restou comprovado nos autos dos processos que as partes vencidas são beneficiárias de Justiça Gratuita [...]

2. A Recorrente alega contrariados os arts. 2º, 5º, caput e incs. I, II, LIV, LV e LXXIV, 37, caput, 84, inc. XXIII, 93, inc. IX, 96, inc. II, al. b, 99, caput e § 1º, III-A, § 2º, inc. II, 165, inc. III e § 5º, e 167, incs. I, II, III e V, da Constituição da República.

Argumenta que “o dever de o Poder Público suportar honorários periciais, portanto, não está incluído naqueles inerentes à justiça gratuita, já que o dever de suportar – ou não – tal verba se relaciona tão somente ao conceito de assistência jurídica/judiciária gratuita. A sentença, nesse ponto, fez tábula rasa do comando constitucional em questão e generalizou o conceito de gratuidade, ampliando-o onde a lei não autoriza, estendendo à gratuidade judiciária (benefício legal) os caracteres da assistência jurídica integral (benefício constitucional).

A observância do determinado pelo acórdão – inusitado, por sinal, pois atribui ao Poder Executivo responsabilidade orçamentária típica do Poder Judiciário – exige que a União crie créditos adicionais, na modalidade suplementares, para o pagamento de honorários periciais nas ações em que não foi parte.

Admitindo-se hipótese contrária, qual seja, a de ser conferida plena eficácia ao acórdão recorrido, estará essa Corte criando despesa para ser suportada por orçamento não existente, dado que a soma anualmente destinada aos precatórios judiciais advém de rubrica orçamentária específica, anualmente destinada nos termos do art. 165, III e § 5º, I, da CR/88, pelos quais a lei orçamentária anual, de ini-

ciativa do Chefe do Poder Executivo, compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitadas as vedações constantes do art. 167, I, II, III e V, da mesma Carta”. [...] A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal: “O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

5. A alegada contrariedade aos arts. 2º, 5º, caput e incs. I, II, LIV, LV e LXXIV, 37, caput, 84, inc. XXIII, 96, inc. II, al. b, 99, caput e § 1º, III-A, § 2º, inc. II, 165, inc. III e § 5º, e 167, incs. I, II, III e V, da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios na Turma Recursal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: “A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes” (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

6. Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, a questão em debate foi decidida com base na aplicação e na interpretação da legislação infraconstitucional (Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Processo Civil e Lei n. 1.060/1950). A

alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA: ISENÇÃO, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 751.204-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.9.2013). “Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Pagamento de honorários periciais. Discussão de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 812.322-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.3.2013). “Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Processo civil. Ação cautelar. Caução. Levantamento. Substituição da garantia. Utilização da quantia no feito principal. Pagamento de honorários periciais. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Princípio da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente pré questionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas

dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido” (AI 735.376-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 25.9.2012).

3.

Na ausência de análise pelas instâncias de origem do requerimento de assistência judiciária gratuita, presume-se que o autor atua sob o pálio do referido benefício.

Processo: ARE 1196489 ED-AgR-ED / DF - DISTRITO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONCESSÃO PRESUMIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, na ausência de análise pelas instâncias de origem do requerimento de assistência judiciária gratuita, presume-se que o autor atua sob o pálio do referido benefício.

2. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita.

4.

Se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo.

Processo: AI 720404 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra a decisão monocrática de fls. 143 a 145, por meio da qual dei provimento ao agravo de instrumento, para deferir o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravado, afastando, assim, a deserção do recurso extraordinário que interpusera, determinando, à Corte de origem, que prosseguisse na análise de sua admissibilidade. Asseverou o agravante que tal decisão contrariou

a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, no sentido de que a apreciação dos requisitos para a concessão do referido benefício não prescindiria da reanálise dos fatos da causa, de inviável realização em um apelo extremo como o presente. Recebo o agravo, vez que tempestivo e, utilizando-me do juízo de retratação inerente a esse tipo de recurso, dou-lhe provimento, para, reconsiderando a decisão agravada, rejeitar o agravo de instrumento em tela [...] O pedido de gratuidade judiciária formulado pelo ora agravado foi feito na petição de interposição do recurso extraordinário e a esse apelo foi negado seguimento, por deserção, sob o fundamento de que o agravado havia arcado com as custas do processo, até então e que não comprovou ou alegou mudança em suas condições econômicas, que justificassem o referido pleito. Este Supremo Tribunal Federal de há muito já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Nesse sentido, anote-se:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

“CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que,

para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido” (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97).

“ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes” (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09).

Ressalte-se, por oportuno que, recentemente, esta Suprema Corte enfrentou a questão acerca da existência de repercussão geral da matéria ora em análise, respondendo negativamente à indagação, por meio de decisão que assim restou ementada:

“RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconsti-

tucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional” (AI nº 759.421-RG/ RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 13/11/09).

Porém, há que se ponderar que essa decisão foi proferida em autos em que houve efetiva discussão acerca de reunir, a parte postulante do benefício, as condições que lhe permitiriam fazer jus à sua concessão, o que se depreende da análise do seguinte trecho de sua fundamentação: “Com efeito, o juízo ‘a quo’ indeferiu o benefício da justiça gratuita, com base na legislação infraconstitucional (arts. 1º e 2º da Lei nº 1.060/50) e na situação de fato evidenciada nos autos. Ora, não se discute que basta à concessão da justiça gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, a só declaração do próprio interessado no sentido da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo seu ou da família. Mas tal presunção de hipossuficiência é relativa, de modo que não prevalece ante as razões factuais opostas pelo acórdão” (grifo no original).

Fácil constatar-se, destarte, que o referido tema pode surgir em duas situações substancialmente diversas, a saber: se o pleito de gratuidade judiciária é analisado apenas em face da referida declaração de gratuidade, com a imposição, ao postulante, da comprovação da alegada hipossuficiência, por entender-se que mera declaração de pobreza a tanto não bastaria, ou se as efetivas condições pessoais da parte postulante do benefício são analisadas, para justificar, ou não, sua concessão.

No caso presente, então, tem-se que o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária foi operado com fundamento na situação fática pessoal do agravado, de insuscetível revisão, nesta instância extraordinária. Aliás, a própria decisão ora agravada traz fundamento

que se mostraria suficiente à manutenção da decisão regional, pois então se fez expressa menção a precedente da lavra do eminente Ministro Nélson Jobim, em que se deixou assentado que o referido benefício apenas geraria efeitos futuros.

Assim, se o preparo deveria ser efetuado concomitantemente à apresentação do recurso, quando de sua interposição, tem-se que o protocolo de tal petição, sem as custas devidas, já implica em deserção, pois a posterior concessão do benefício então incidentalmente postulado, não teria o condão de retroagir para afastar a deserção já dantes configurada nos autos.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente repetido por esta Corte, conforme se colhe da ementa dos seguintes e recentes precedentes, de mesmo teor, de ambas suas Turmas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO FUTURO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes. III - É que a apreciação do tema constitucional, no caso, demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. IV - O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. V - Recurso protetatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido” (AI nº 744.487-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE

de 16/10/09).

“1. JUSTIÇA GRATUITA. Assistência Judiciária. Benefício não concedido. Ausência de pedido e de afirmação, pela parte, de insuficiência de recursos. Não recolhimento de preparo. Deserção. Recurso extraordinário não conhecido. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Justiça gratuita. Equívoco na juntada de petição. Falha atribuída ao serviço judiciário. Renovação do pedido. Agravo Regimental improvido. É ônus exclusiva da parte o correto protocolamento da petição” (RE nº 550.202-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/4/08)

“Correto, destarte, o entendimento expresso pela decisão agravada, no sentido de que a apresentação de pedido de justiça gratuita no momento da interposição de recurso extraordinário não isenta a parte recorrente do dever de recolher as custas do preparo, pois a eventual concessão da pretendida gratuidade judiciária apenas terá efeitos prospectivos, não a isentando do recolhimento do preparo que deveria ter ocorrido de forma concomitante à apresentação do recurso; por conseguinte, era mesmo de ser denegado se-